



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Pinheiro Guimarães		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 62, de 26 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de maio de 2021, determinou o descredenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23000.006747/2021-18		
PARECER CNE/CES Nº: 545/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

A presente análise avalia o recurso interposto pela Sociedade de Ensino Pinheiro Guimarães contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 62, de 26 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de maio de 2021, determinou o descredenciamento institucional da Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Em 26 de novembro de 2020, a SERES, por intermédio da Portaria nº 541, estabeleceu procedimentos a serem adotados para regularização de Instituições de Educação Superior (IES) em situação de irregularidade, em razão de atos autorizativos de credenciamento, presencial ou EaD, vencidos até 31 de outubro de 2020. Dentre as Instituições de Educação Superior elencadas pela SERES, encontrava-se a Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG).

Doravante, em 10 de dezembro de 2020, por meio da Portaria SERES nº 596, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior fixou calendário extraordinário de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no Sistema e-MEC, para a regularização das IES em situação de irregularidade administrativa constante dos anexos I e II, da supracitada Portaria SERES nº 541/2020.

Em função da inércia da Sociedade de Ensino Pinheiro Guimarães para o saneamento da situação regulatória da Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG), a SERES, por meio da Portaria nº 282, de 24 de março de 2021, publicada no DOU, em 29 de março de 2021, instaurou procedimento sancionador em face da IES.

Por fim, em 27 de maio de 2021, a SERES publicou o Despacho nº 62/2021, ato que sacramentou o descredenciamento institucional da Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG). Os fundamentos para a tomada de decisão da SERES estão contidos na Nota Técnica nº 146/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, abaixo transcrita:

[...]

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

1. A Faculdade Pinheiro Guimarães – FAPG (cód. 764), mantida pela Sociedade de Ensino Pinheiro Guimarães (cód. 520), inscrita no CNPJ sob o nº

29.242.427/0001-88, situada na Rua Silveira Martins, nº 151/153, bairro Catete, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22221-000; e-mail: armandosp@hotmai.com; e secretaria@faculdadepinheiroguimaraes.edu.br. A Instituição de Ensino Superior (IES) foi recredenciada pela Portaria nº 222, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11/04/2016, pelo prazo máximo de 3 anos.

2. No sistema e-MEC, a IES tem registrado os seguintes cursos:

Curso/Código	Ato autorizativo	CPC	ENADE	Situação
Comunicação Social (cód. 16745)	Portaria nº 136, publicada em 12/02/2021, extinção do curso e renovação de reconhecimento de emissão e registro de diploma.	2 em 2009	2 em 2009	extinto
Comunicação Social (cód. 33906)	Portaria nº 136, publicada em 12/02/2021, extinção do curso e renovação de reconhecimento de emissão e registro de diploma.	nenhum registro encontrado	nenhum registro encontrado	extinto
Comunicação Social - Jornalismo (cód. 31225)	Portaria nº 269, publicada em 04/04/2017, renovação de reconhecimento.	2 em 2018	2 em 2018	202017391 - Aberto de Ofício: Curso com CPC 2018 insatisfatório

3. A FAPG (cód. 764), no sistema e-MEC, apresenta os seguintes cursos de especialização: Assessoria de Imprensa; Jornalismo Digital; Jornalismo Esportivo; Marketing Digital e Social Media; e Marketing Esportivo, conforme a tela a seguir:

[...]

II – HISTÓRICO

4. A FAPG (cód. 764) foi listada na Portaria nº 541 (SEI nº 2556048), publicada em 28/11/2020 em razão do ato institucional vencido e da aplicação de medidas cautelares.

5. A Portaria nº 596 (SEI nº 2556052), publicada em 11/12/2020, que estabeleceu o Calendário Extraordinário de abertura do protocolo para a regularização das IESs em situação de irregularidade administrativa constante dos anexos I e II, da Portaria nº 541, de 26/11/2020; mas a IES não providenciou medidas para a regularização administrativa no processo regulatório no Sistema e-MEC.

6. Neste Processo de Supervisão consta um e-mail (SEI nº 2552416), datado de 08/02/2021, do Núcleo de Apoio e Atendimento Integrado (NAAI), da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), deste Ministério da Educação (MEC), o qual encaminha uma relação de IESs que não realizaram a regularização no processo regulatório (processo nº 202100201), com a solicitação de abertura de procedimento administrativo de supervisão na fase sancionadora.

7. A Portaria nº 282 (SEI nº 2572782), de 29/03/2021, com base na Nota Técnica nº 103/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 2555814), de 24/03/2021, instaurou o processo de supervisão na fase sancionadora em face da FAPG (cód. 764).

8. A IES foi devidamente notificada por meio do Ofício nº 219/2021-CGSE/DISUP/SERES/MEC (SEI nº 2574405), de 29/03/2021, onde consta guia de envio neste processo, com data de envio em 30/03/2021 (SEI nº 2575449). A FAPG (cód. 764) apresentou defesa, nos termos do artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 21/12/2017.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA IES

9. Em 17/05/2021, por meio do Ofício s/n (SEI nº 2657777), a FAPG (cód. 764) se manifestou:

“A Nota Técnica 103/2021, recebida em 30 de março de 2021, informa da instauração do Processo Sancionador para a Faculdade Pinheiro Guimarães (Cód. 764), com 15 dias de prazo para a apresentação da defesa, por meio eletrônico.

A instauração do Procedimento Sancionador se dá em razão do processo de Recredenciamento (nº 202100201) – oportunizado pela Portaria SERES nº 596 (Calendário Extraordinário de Recredenciamento) - que foi cancelado por falta de pagamento da taxa. Portanto, nos cabe atender essa demanda, apresentando as justificativas cabíveis à situação. Mas, antes, é importante ressaltar que a IES preencheu todo o formulário no sistema e-MEC, dentro do prazo estabelecido, o que demonstra o total interesse no Recredenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães.

A Instituição participou de todos os processos de recredenciamento e de reconhecimento e renovação de reconhecimento do curso de Jornalismo (cód. nº 31225), alcançando a aprovação em todos os casos. Inclusive, estamos com um processo de renovação de reconhecimento do curso de Jornalismo aberto - nº 202017391, respeitando a legislação em vigor.

10. A IES menciona que foi fundada em 1988 e sempre cumpriu com as determinações do MEC, e até o momento, nunca havia sofrido nenhum tipo de sanção, que aderiu desde os primórdios do Programa Universidade para Todos (ProUni), e indo além no papel de responsabilidade social oferecendo bolsas, que variam de 50% a 65%. Mencionou que a IES ajuda a comunidade dos bairros do Catete e adjacências com a implantação da rádio comunitária (POP RIO), estabelecendo relação do público interno com a comunidade do entorno.

11. A FAPG, reconhece que “– pela primeira vez em sua história – a não cumprir uma determinação do Ministério da Educação, no caso, **o não atendimento à Portaria SERES nº 596, não efetuando o pagamento da taxa de Recredenciamento**”

12. A IES cita os efeitos da pandemia, no ingresso dos números de estudantes, que fez com que um número elevado de alunos não pudesse dar continuidade aos estudos, a adequação que a faculdade teve que fazer com a adoção de aulas remotas. Finalizando, cita: “solicitamos, por gentileza, imensa compreensão dos senhores, nos concedendo mais uma oportunidade para continuar prestando os serviços educacionais na cidade do Rio de Janeiro, o qual é realizado há mais de 35 (trinta e cinco) anos”.

13. A IES anexou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº 2657778).

IV – DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

14. **Identificadas as situações de vencimento do ato autorizativo de IES, sem a adoção de providências para a sua renovação, o MEC, consideradas as suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades, conforme dispõe o artigo 72, IX, do Decreto nº 9.235/2017.** (Grifo nosso)

15. Segundo o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, a Administração Pública obedece aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse contexto, os processos administrativos observam, dentre outros, os critérios de atuar conforme a lei e o direito, de adequar os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, bem como de adotar formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

16. A inobservância, por parte da Instituição, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto à obrigação de protocolizar o pedido de credenciamento nos prazos fixados, quando vencido o prazo de seu ato anterior de credenciamento resguarda o Poder Público, no âmbito de sua discricionariedade, na decisão sobre a continuidade do funcionamento de uma Instituição que deixou de cumprir sua função pública, qual seja, o serviço essencial de oferta da educação superior mediante autorização e avaliação do Poder Público.

17. No Sistema do Censo da Educação Superior 2019 http://sistemascensosuperior.inep.gov.br/censosuperior_2019/ a FAPG (cód. 764) está ativa e no Relatório da Série Histórica (anos de 2017, 2018 e 2019) (SEI nº 2641125) possui os seguintes números de ingressantes 47, 24 e 28 respectivamente.

18. Conforme a tela abaixo no sistema e-MEC, consta processo de credenciamento da IES (Protocolo e-MEC nº 202100201) como cancelado.

[...]

19. **A IES, em sua resposta reconhece que não providenciou medidas para a regularização administrativa no processo regulatório, portanto em razão da inexistência de processo de credenciamento protocolado no sistema e-MEC e com o intuito de resguardar os interesses dos estudantes, conforme o disposto no artigo 64 do Decreto nº 9.235/2017, sugere-se o descredenciamento institucional, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, artigo 72, incisos I, II, III, IX e X e artigo 73, alínea “d”, do Decreto nº 9.235/2017.** (Grifo nosso)

V - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, esta Coordenação Geral de Supervisão Estratégica - CGSE/DISUP/SERES sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 2º da Lei nº 9.784/1999, art. 46 da Lei nº 9.394/1996, art. 10 da Lei nº 10.861/2004, arts. 53 a 73 do Decreto nº 9.235/2017, determine perante a Faculdade Pinheiro Guimarães – FAPG (cód. 764), mantida pela Sociedade de Ensino Pinheiro Guimarães (cód. 520), inscrita no CNPJ sob o nº 29.242.427/0001-88:

I. o seu descredenciamento institucional;

II. a intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre os alunos remanescentes, se houver, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob a pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

III. a determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

IV. a notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 75 do Decreto nº 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;

V. a efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

VI. o arquivamento do presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

A Sociedade de Ensino Pinheiro Guimarães foi notificada do teor do Despacho SERES nº 62/2021 no dia 2 de junho de 2021, por intermédio do Ofício nº 336/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC. Em resposta, a instituição postulou recurso visando reverter o ato estatal, consubstanciado nos seguintes argumentos:

[...]

1 - DAS RAZÕES DO RECURSO

ÍNCLITOS JULGADORES,

A Decisão da SERES, de Descredenciamento da IES Recorrente, data máxima vênua, **MERECE SER INTEGRALMENTE REFORMADA/AFASTADA**, já que se trata de medida desproporcional e que **não observou importantes elementos trazidos à baila na presente peça recursal, bem como desconsiderou a toda a trajetória de oferta educativa da IES, que sempre pautou sua atuação pela qualidade, sem jamais ter**

*respondido a qualquer procedimento em seus mais de trinta anos de funcionamento, o que enseja a justa **retificação/modificação integral da Decisão da SERES** por essa Colenda Câmara de Educação Superior do CNE, conforme demonstraremos mediante as razões expostas no presente recurso.*

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Despacho SERES nº 62/2021 foi publicado no diário Oficial da União de 27 de maio de 2018. Este despacho estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso em face da Decisão nele contida, em conformidade com o disposto no artigo 75 do Decreto 9.235/2017.

A recorrente foi notificada da Decisão por meio do Ofício nº 336/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, datado de 27 de maio de 2021, enviado por mensagem eletrônica remetida em 01 de junho de 2021.

É certo, portanto, que os trinta dias concedidos são contados a partir da notificação, ou seja, a partir de 01 de maio de 2021.

O artigo 66 da Lei nº 9.784/99, estabelece o seguinte:

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

Tendo em vista que o despacho ora combatido foi publicado no Diário Oficial da União de 27/05/2021 e que a IES foi notificada somente em 01 de junho de 2021, que a contagem dos prazos exclui o dia do início e inclui o dia do vencimento, que o mês de junho será composto de 30 (trinta) dias, a data limite para a interposição do presente recurso é dia 01 de julho de 2021.

Essa recorrente, entretanto, protocola a presente peça recursal em 14 de junho de 2021, data em que, ainda que se considerasse o dia de publicação do Despacho ora impugnado, bem como as disposições do artigo 66 da Lei nº 9.784 é seu parágrafo 1º, estaria configurada a tempestividade, restando claro que é plenamente tempestivo, sob qualquer contagem de prazo, o presente recurso.

3 - DOS ASPECTOS FATICOS E JURÍDICOS

*A Faculdade Pinheiro Guimarães foi credenciada pelo Decreto Presidencial nº 95.315, de 1º de dezembro de 1.987. **Trata-se de uma instituição de ensino que tem quase 35 anos de existência e de tradição na região em que funciona, no bairro do Catete na cidade do Rio de Janeiro/RJ., sem, em momento algum, ter sofrido sanções administrativas ou praticado irregularidades em sua trajetória.***

*É importante registrar tratar-se de IES de pequeno porte, não pertencente a grandes conglomerados educacionais, **fruto do sonho de professores que dedicaram e dedicam suas vidas a transformar por meio da educação.***

A dinâmica regulatória de credenciamento e credenciamento institucional não é um tema pacificado no Ministério da Educação, conforme se pode observar tendo a recorrente como um exemplo. Uma instituição que foi credenciada em 1.987 e somente em 2016 obteve um ato de credenciamento.

Anteriormente, as instituições de ensino superior eram credenciadas e a manutenção da oferta educativa se dava, a partir de então, pela renovação periódica apenas dos atos autorizativos dos cursos ofertados.

Esse cenário se manteve mesmo após a publicação da Lei nº 10.861/2004, a Lei instituidora do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, quando ainda não havia a figura do credenciamento institucional.

Surgiu, então, a chamada Avaliação Externa, quando não se sabia ao certo a que tipo de ato regulatório seria empregada. Em 2006, foi publicado um novo marco regulatório da Educação Superior. Em substituição ao Decreto 3.860/2001, o Decreto 5773/2006, que passou a tratar de forma mais detalhada o processo de credenciamento institucional.

Em 2007, foi editada a Portaria Normativa nº 01/2007, que disciplinou o primeiro calendário avaliativo, ao mencionar, de modo incipiente, as Avaliações Externas ainda dissociadas dos atos de credenciamento institucional, no parágrafo 4º do artigo 1º. Vejamos:

“§ 4º A avaliação externa de instituições será realizada em 2007 e 2008.”

*Entre 2007 e 2008, entretanto, o Ministério da Educação não conseguiu grande adesão das IES ao pedido de Avaliação Externa, pois não estava claro qual a finalidade do procedimento. **Mesmo assim, a recorrente, que sempre pautou sua atuação, pelo rigoroso cumprimento das determinações dos entes regulatórios e avaliativos ingressou em 2008 com seu pedido de credenciamento institucional.***

Em meio a vários prazos fixados e alterados, se passou a realizar o credenciamento de instituições em funcionamento há décadas a partir unicamente do ato de credenciamento institucional. Houve, então, a associação da Avaliação Externa ao ato autorizativo de credenciamento institucional.

O primeiro ato de credenciamento emitido em favor da recorrente, em abril de 2016, a Portaria nº 222, de 08 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2016, reflete bem a confusão em que se encontrava, naquele momento, a legislação acerca da temática, bem como sua aplicação aos casos práticos.

No Parecer exarado por esse Egrégio Conselho Nacional de Educação, da lavra do ilustre Conselheiro relator, Sérgio Roberto Kieling Franco, ao deliberar sobre o processo de credenciamento, nº 200814897, foi consignado o seguinte voto:

“Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães, com sede na Rua Silveira Martins, nº 151/153, bairro do Catete, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela

*Sociedade de Ensino Superior Pinheiro Guimarães, com sede no mesmo endereço, **observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos**, conforme o artigo 4 da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.”(g.n.)*

O voto em questão foi aprovado pela unanimidade dos membros com essa redação, que prevê validade pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos ao credenciamento, o que originou o Parecer CNE/CES nº 397/2015, parecer esse devidamente homologado pelo Exmo Sr. Ministro de Estado da Educação em todos os seus termos, Vejamos:

*“Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da educação HOMOLOGA O Parecer nº 397/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães, com sede na Rua Silveira Martins, nº 151/153, bairro do Catete, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Pinheiro Guimarães, com sede no mesmo endereço, **pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer 397/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação**, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200814897.”(g.n.)*

Observe-se que, tanto o Parecer quanto o ato homologatório fixaram um prazo máximo de 5(cinco) anos para a renovação do credenciamento da IES. Sendo certo que o ato de credenciamento foi emitido em 2016, com validade de cinco anos, novo pedido de credenciamento deveria ser protocolado somente em 2021, mais precisamente na “janela” regulatória que será disponibilizada em agosto próximo.

Ocorreu, entretanto, que, **em flagrante erro material, e flagrante afronta à legislação vigente à época, ao ser publicado, o ato de credenciamento, substituiu o texto do parecer exarado pelo nobre Conselho Nacional de Educação e devidamente homologado pela autoridade máxima do Ministério da Educação, e onde constava “validade máxima de 5 (cinco) anos” fez constar “validade máxima de 3(três) anos”.**

Ora, não pode o mero ato de publicação alterar o Parecer exarado pelo Conselho Nacional de Educação e o ato homologatório firmado pelo Ministro de Estado da Educação tal qual ocorreu no caso prático. O ato autorizativo deve reproduzir as decisões tomadas nos autos do processo, pelas instâncias competentes, no uso de suas atribuições legais, sendo qualquer modificação divergente das provas e informações do processo eivada de plena nulidade, não havendo outro encaminhamento aos servidores que encaminham o ato para publicação que não o de considerar os textos do Parecer e do ato homologatório, ou seja, que, em que pese o erro grosseiro cometido na publicação do ato autorizativo, deve ser mantida a validade de 5(cinco) anos.

A despeito do arrazoado recursal, a SERES, ao analisá-lo em momento de reconsideração, não o acolheu. Posicionou-se, por intermédio da Nota Técnica nº 208/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, pela manutenção dos efeitos do Despacho SERES nº 62/2021 e pelo encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Em suma, firmou entendimento pela improcedência da tese formulada pela recorrente. Assim, teceu as seguintes considerações:

[...]

III – DA MANIFESTAÇÃO DA IES

Por meio do Ofício S/N (SEI nº 2657777) a Faculdade Pinheiro Guimarães – FAPG (cód. 764), faz os seguintes comentários acerca do processo:

“A Nota Técnica 103/2021, recebida em 30 de março de 2021, informa da instauração do Processo Sancionador para a Faculdade Pinheiro Guimarães (Cód. 764), com 15 dias de prazo para a apresentação da defesa, por meio eletrônico. A instauração do Procedimento Sancionador se dá em razão do processo de Recredenciamento (Nº 202100201) – oportunizado pela Portaria SERES Nº 596 (Calendário Extraordinário de Recredenciamento) - que foi cancelado por falta de pagamento da taxa. Portanto, nos cabe atender essa demanda, apresentando as justificativas cabíveis à situação. Mas, antes, é importante ressaltar que a IES preencheu todo o formulário no sistema e-MEC, dentro do prazo estabelecido, o que demonstra o total interesse no Recredenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães.”.

A Faculdade Pinheiro Guimarães - FAPG (cód. 764) menciona o histórico de seu funcionamento, ressalta a responsabilidade, e compromisso social na região onde atua, cita que “pela primeira vez história” não cumpriu uma determinação do MEC, a Portaria SERES nº 596, não efetuando o pagamento da taxa de recredenciamento, citou a crise sanitária e a pandemia que afeta a economia e o ramo da educação, citou os custos para manutenção da faculdade e investimentos para adoção de aula remota, mencionou que o não pagamento da taxa deveu-se a negociação de débitos com a Receita Federal e cita:

(...) “No entanto, no momento atual, estamos conseguindo cumprir com os nossos compromissos fiscais, inclusive junto à Receita Federal e já temos em mãos a Certidão Negativa de Quitação de Tributos e Contribuições Federais. Temos todas as demais certidões, declarações e documentos que demandam o referido processo. Estamos aptos também em arcar com o valor da taxa para dar continuidade ao processo. A nossa instituição de ensino tem total interesse em dar continuidade ao processo de Recredenciamento, sendo certo que a IES não quer manchar o nome de uma instituição de ensino com mais de 30 anos de existência e que nunca sofreu nenhum tipo de sanção por parte do Ministério da Educação. Convém ainda ressaltar que a presente resposta e todo imbróglio somente está ocorrendo em razão dos problemas financeiros que a instituição de ensino vem sofrendo, o qual também está ocorrendo com outras Faculdades e já acarretou no fechamento de centenas de instituições no país. A Faculdade Pinheiro Guimarães, além de realizar a prestação de serviços educacionais, também realiza um trabalho comunitário, dando oportunidade de diversas pessoas terem acesso ao Ensino Superior. Igualmente, como exposto, diversos profissionais da educação dependem do emprego gerado pela IES. Logo, a súplica ora apresentada não se trata de uma simples ausência de pagamento da taxa de recredenciamento. Por fim, solicitamos, por gentileza, imensa

compreensão dos senhores, nos concedendo mais uma oportunidade para continuar prestando os serviços educacionais na cidade do Rio de Janeiro, o qual é realizado há mais de 35 (trinta e cinco) anos. Diante do exposto, requer a Vossas Senhorias a possibilidade de realizar o credenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães”.

A Faculdade Pinheiro Guimarães - FAPG (cód. 764), presente no processo SEI nº 23001.000402/2021-32 (SEI nº 2709309), apresentou recurso perante ao Conselho Nacional de Educação, onde se diz:

“O primeiro ato de credenciamento emitido em favor da recorrente, em abril de 2016, a Portaria nº 222, de 8 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2016, reflete bem a confusão em que se encontrava, naquele momento, a legislação acerca da temática, bem como sua aplicação aos casos práticos.

No Parecer exarado por esse Egrégio Conselho Nacional de Educação, da lavra do ilustre Conselheiro relator, Sérgio Roberto Kieling Franco, ao deliberar sobre o processo de credenciamento, nº 200814897, foi consignado o seguinte voto: “Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães, com sede na Rua Silveira Martins, nº 151/153, bairro do Catete, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Pinheiro Guimarães, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.”(g.n.)

O voto em questão foi aprovado pela unanimidade dos membros com essa redação, que prevê validade pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos ao credenciamento, o que originou o Parecer CNE/CES nº 397/2015, parecer esse devidamente homologado pelo Exmo Sr. Ministro de Estado da Educação em todos os seus termos, Vejamos:

“Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da educação HOMOLOGA O Parecer nº 397/2015. Da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação. Favorável ao credenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães, com sede na Rua Silveira Martins, nº 151/153, bairro do Catete. No município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Pinheiro Guimarães, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Parecer 397/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200814897.”(g.n.)

Observe-se que, tanto o Parecer quanto o ato homologatório fixaram um prazo máximo de 5 (cinco) anos para a renovação do credenciamento da IES. Sendo certo que o ato de credenciamento foi emitido em 2016, com validade de cinco anos, novo pedido de credenciamento deveria ser protocolado

somente em 2021, mais precisamente na ‘janela’ regulatória que será disponibilizada em agosto próximo.

Ocorreu, entretanto, que, em flagrante erro material, e flagrante afronta à legislação vigente à época ao ser publicado o ato de credenciamento substituiu o texto do parecer exarado pelo nobre Conselho Nacional de Educação e devidamente homologado pela autoridade máxima do Ministério da Educação, e onde constava “validade máxima de 5 (cinco) anos” fez constar “validade máxima de 3 (três) anos”. (grifo nosso).

Ora, não pode o mero ato de publicação alterar o Parecer exarado pelo Conselho Nacional de Educação e o ato homologatório firmado pelo Ministro de Estado da Educação, tal qual ocorreu no caso prático. O ato autorizativo deve reproduzir as decisões tomadas nos autos do processo, pelas instâncias competentes, no uso de suas atribuições legais, sendo qualquer modificação divergente das provas e informações do processo eivada de plena nulidade, não havendo outro encaminhamento aos servidores que encaminham o ato para publicação que não o de considerar os textos do Parecer e do ato homologatório. Ou seja, que, em que pese o erro grosseiro cometido na publicação do ato autorizativo, deve ser mantida a validade de 5 (três) anos.

A Faculdade Pinheiro Guimarães – FAPG (cód. 764) assevera: “Verifique-se ainda que o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2014, é taxativo ao fixar que o prazo de validade do credenciamento é de até 05 (cinco) anos e que cabe à Administração Pública, por suas instâncias competentes, estabelecer qual prazo de validade será atribuído até o máximo de 5 (cinco) anos, tendo tais instâncias no caso específico, deliberado pela concessão do prazo máximo, de 5 (cinco) anos”.

A FAPG (cód. 764) cita permissão normativa para a flexibilização das sanções; da competência do Conselho Nacional de Educação para o Descrédenciamento de IES; do juízo de retratação pela SERES/MEC; da necessidade social do funcionamento da IES; outros graves prejuízos impostos pela decisão de descrédenciamento; dos investimentos financeiros; da boa-fé da instituição; e dos pedidos:

“a) DECLARAR a vigência do Parecer CNE/CES nº 397/2015, devidamente homologado pelo Exmo. Ministro de Estado da Educação, especialmente quanto ao prazo de validade do credenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães nele fixado, de 05 (cinco) anos, bem como determinar que seja procedida a retificação da Portaria MEC nº 222, de 8 de abril de 2016, publicada no D.O.U. de 11/04/2016, de modo que, em seu artigo 2º, onde consta “pelo prazo máximo de 3 (três) anos passe a constar “pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos”;

b) DECLARAR nulidade do processo de supervisão MEC nº 23000.006747/2021-18, pelo error in procedendo praticado pela SERES ao não considerar o prazo de validade correto do credenciamento institucional da IES;

c) **REVOGAR** o Despacho SERES nº 62/2021, publicado no Diário Oficial da União de 27/05/2021, que determinou o descredenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães, de modo que a IES retome ao status **CREDENCIADA** e seja efetivadas as respectivas correções nos Cadastros da IES;

d) **REFORMAR** a decisão exarada pela SERES/MEC no Despacho nº 62/2021, determinando que seja gerado boleto referente à taxa de avaliação relativa ao processo de credenciamento institucional da IES OU permitido O protocolo de novo processo e que tal pedido, seja processado e ao fim ocorra a deliberação sobre ele por este competente Conselho Nacional da Educação;

e) *ad argumentadum tantum* em não sendo acolhidos os pedidos anteriores, **DETERMINAR** a revogação do Despacho SERES 62/2021, publicado no Diário Oficial da União de 27/05/2021, que determinou o descredenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães, a partir da convocação da medida aplicada em pena de menor gravidade, celebrando-se os Termos de Ajuste de Conduta, de Saneamento de Deficiências ou Protocolos de Compromissos entendidos pertinentes, de modo que a instituição possa se manter em funcionamento regular.”

IV – DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

Apesar do esforço da Faculdade Pinheiro Guimarães - FAPG (cód. 764) em demonstrar a solicitação de regularização, o objeto deste processo de supervisão está relacionado ao **ato institucional vencido da IES**, com base nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, e arts. 62 a 73, do Decreto nº 9.235, de 15/12/2017.

A despeito da observação apresentada pela IES quanto aos prazos, cabe mencionar que a Portaria Normativa nº 02/2016, de 4 de janeiro de 2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, nos diz: “Art. 1º. Os prazos de validade dos atos de credenciamento e credenciamento de Instituições de Educação Superior - IES deverão obedecer ao estabelecido no Anexo”, onde consta na tabela, para Faculdades e Centros Universitários - credenciamento e 1º credenciamento a condicionalidade do Conceito Institucional 3, prazo de 3 anos e a partir do 2º credenciamento a condicionalidade de Índice Geral de Curso 3, cujo prazo é de 3 anos. (Grifo nosso)

Devido à inexistência de processo de credenciamento protocolado no sistema e-MEC e com o intuito de resguardar os interesses dos estudantes, conforme o disposto no artigo 64, do Decreto nº 9.235/2017, efetivou-se o descredenciamento institucional, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, artigo 72, incisos I, II, III, IX, X e artigo 73, alínea “d”, do Decreto nº 9.235/2017.

Mediante a defesa da IES, entende-se que não foram apresentados novos argumentos capazes de contradizer o que já foi registrado e analisado no processo. (Grifo nosso)

Cabe mencionar, que a Faculdade Pinheiro Guimarães – FAPG (cód. 764) estava ciente do ato vencido, desde a publicação da Portaria nº 541, de 26/11/2020, dessa forma, cabe ao CNE julgar os argumentos da IES na contestação da penalidade aplicada pelo Despacho SERES/MEC nº 62 (SEI nº 2678678), publicado em 27/05/2021. (Grifo nosso)

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica - CGSE/DISUP/SERES sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:

i) Indefira o recurso quanto à penalidade imposta a Faculdade Pinheiro Guimarães - FAPG (cód. 764) pelo Despacho SERES/MEC nº 62, publicado em 27/05/2021;

ii) Encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23000.006747/2021-18, ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise; e

iii) Notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao CNE pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Em suma, a SERES indefere o recurso da IES e conclui não haver fato novo capaz de reconsiderar a matéria. Ato contínuo, encaminha a matéria à análise do CNE.

Considerações do Relator

Relatei acima, com parcimônia e exaustão, as circunstâncias fáticas e de direito do caso concreto. Isto posto, fica evidente que a SERES, no uso de suas prerrogativas de órgão regulador e supervisor, descredenciou a Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG), código e-MEC nº 764, em virtude desta se encontrar com o ato institucional de credenciamento vencido.

De fato, o órgão regulador não deve tolerar que instituições sejam negligentes com a vigência dos atos regulatórios. Com efeito, é obrigação de uma IES cumprir as regras impostas pela legislação regulatória. Uma delas se faz presente justamente quanto à conformidade do protocolo de credenciamento. Assim, é louvável constatar que o órgão regulador empreende todos os esforços para cumprir com suas atribuições.

De todo modo, as evidências que circundam o presente processo permitem concluir que há um vício que macula contundentemente a decisão da SERES. Conforme demonstrei acima, o motivo determinante para o descredenciamento foi o vencimento do ato administrativo de credenciamento da IES e a ausência de protocolo para sanear a questão. Contudo, ao adentrarmos no cadastro da Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG), extraímos informações contraditórias.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 222, de 8 de abril de 2016, publicada no DOU, em 11 de abril de 2016. Consta do aludido ato que o

recredenciamento tinha vigência de 3 (três) anos. Assim, a IES estaria, em tese, recredenciada até 11 de abril de 2019. De todo modo, a recorrente adverte-nos que o Parecer CNE/CES nº 397, de 7 de outubro de 2015, ato deste Colegiado que deliberou e aprovou o respectivo recredenciamento, discorre expressamente que o prazo de recredenciamento tinha vigência de 5 (cinco) anos. Indo diretamente ao texto do Parecer CNE/CES nº 397/2015, constatamos realmente que o prazo determinado no voto é de 5 (cinco) anos, *in verbis*:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

*Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães, com sede na Rua Silveira Martins, nº 151/153, bairro do Catete, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Pinheiro Guimarães, com sede no mesmo endereço, observados tanto o **prazo máximo de 5 (cinco) anos**, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.*

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

A despeito da Sociedade de Ensino Pinheiro Guimarães não ter apontado esta incoerência em sua manifestação inicial à SERES, alertou-nos sobre o assunto na peça recursal, conforme frisado acima. De posse desta informação em momento de reconsideração, a SERES não acolheu a tese. Em contraponto, teceu os seguintes comentários:

[...]

A despeito da observação apresentada pela IES quanto aos prazos, cabe mencionar que a Portaria Normativa nº 02/2016, de 4 de janeiro de 2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, nos diz: "Art. 1º. Os prazos de validade dos atos de credenciamento e recredenciamento de Instituições de Educação Superior - IES deverão obedecer ao estabelecido no Anexo", onde consta na tabela, para Faculdades e Centros Universitários - credenciamento e 1º recredenciamento a condicionalidade do Conceito Institucional 3, prazo de 3 anos e a partir do 2º recredenciamento a condicionalidade de Índice Geral de Curso 3, cujo prazo é de 3 anos.

Em face da celeuma estabelecida entre a incompatibilidade dos termos do Parecer CNE/CES nº 397/2015 com o exposto na Portaria MEC nº 222/2016, fui buscar a possível explicação para o descompasso. Ao vasculhar os autos do processo e-MEC nº 200814897, que trata do último processo de recredenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG), percebo que após a deliberação do Parecer CNE/CES nº 397/2015, o referido documento seguiu para homologação ministerial. Ao chegar ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, em 23 de novembro de 2015, o processo foi remetido à manifestação da SERES. Doravante, em 11 de dezembro de 2015, a SERES emanou o seguinte arrazoado:

[...]

NOTA TÉCNICA MEC/SERES/DIREG/CGCIES- nº 00303/2015
Processo e-MEC 200814897

Assunto: Manifestação sobre a Homologação do Parecer CNE/CES nº 397/2015. Recredenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães (764), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Na análise do processo em pauta, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação apresentou o Parecer CNE/CES nº 397/2015, em que conclui nos seguintes termos:

“Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães, com sede na Rua Silveira Martins, nº 151/153, bairro do Catete, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Pinheiro Guimarães, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007”.

Com relação aos documentos de regularidades fiscal da mantenedora, a situação é a seguinte na data de 11/12/2015:

FGTS: Regular

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Válida até 11/05/2016

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: Válida até 07/06/2016

Considerando que esta Secretaria não identificou óbice quanto ao prosseguimento regular do processo, reiteramos o seu encaminhamento ao Gabinete do Ministro, com recomendação de homologação do Parecer CNE/CES em referência. (Grifo nosso)

Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior
CGCIES/DIREG/SERES/MEC

De volta ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, o processo seguiu para a análise de legalidade por parte da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC). Por sua vez, em 18 de janeiro de 2016, a douta Conjur/MEC se manifestou sobre a matéria. Por intermédio do PARECER n. 00040/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, assim discorreu a Conjur/MEC:

[...]

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento da instituição de educação superior denominada Faculdade Pinheiro Guimarães – FAPG, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

2. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério, por intermédio do Relatório de 26 de março de 2013, manifestou-se de

forma favorável ao credenciamento da instituição, submetendo, em seguida, o processo à deliberação do Conselho Nacional de Educação.

3. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão de 07 de outubro de 2015, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 397/2015, de relatoria do Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco, o qual foi favorável ao credenciamento da instituição, nos seguintes termos:

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães, com sede na Rua Silveira Martins, nº 151/153, bairro do Catete, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Pinheiro Guimarães, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. (Grifo nosso)

4. Submetido o expediente à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a sua Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, manifestou-se favoravelmente à deliberação do CNE, nos termos da Nota Técnica MEC/SERES/DIREG/CGCIES nº 303/2015. (Grifo nosso)

5. É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

6. Da perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, II, do Decreto nº 5.773, de 2006, deliberar sobre os pedidos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de educação superior, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

I- exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;

II - deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância;
(negritou-se)

7. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

8. Na hipótese, após manifestação favorável da secretaria competente, a Câmara Superior de Educação do Conselho Nacional de Educação deliberou sobre pedido de credenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães, por meio do Parecer CNE/CES nº 397/2015.

9. Em sua manifestação, consoante anteriormente explicitado, a Câmara de Educação Superior votou favoravelmente ao credenciamento da instituição, tendo a sua deliberação observado aos aspectos formais e materiais requeridos, estando, portanto, em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais relativos à matéria.

10. Por oportuno, cumpre registrar a coerência do voto proferido pelo relator, no que diz respeito ao prazo de validade de 5 (cinco) anos do credenciamento, atendendo, assim, ao disposto no art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, c/c o art. 4º, da Lei n.º 10.870, de 2004[1].
(Grifo nosso)

11. Superada regularmente a fase deliberatória do Conselho Nacional de Educação, tem-se que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação[2].

12. No mesmo sentido é o art. 18, § 2º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação[3], sendo que o § 3º desse mesmo dispositivo faculta ainda ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação[4].

13. Da análise do caso concreto, não identificamos, quanto ao mérito, óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 397/2015, pois além de se tratar de matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação adotada encontra respaldo na instrução processual. (Grifo nosso)

III- CONCLUSÃO

14. Assim, feitas essas considerações e inexistindo questão de natureza legal que recomende a devolução motivada da deliberação para reexame do CNE, opino pela homologação do Parecer CNE/CES nº 397/2015, objeto destes autos, pelo senhor Ministro de Estado da Educação, com a pertinente inclusão e assinatura digital desta manifestação no sistema eletrônico e-MEC. (Grifo nosso)

À consideração superior.

Brasília, 12 de janeiro de 2016.

JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO DA UNIÃO

Da conjuntura acima descrita, depreende-se que a SERES, bem como a Conjur/MEC, não expuseram qualquer incongruência em relação ao prazo de vigência do credenciamento da Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG) expresso no Parecer CNE/CES nº 397/2015. Ao contrário, ambas as unidades ratificam a compatibilidade do prazo fixado para o ato autorizativo para com a legislação vigente à época.

Ademais, o próprio Ministro de Estado da Educação não se insurgiu contra o ato da Câmara de Educação Superior, haja vista que a autoridade não fez uso de sua prerrogativa de suscitar o reexame da matéria. Assim, infere-se que o Ministro de Estado da Educação anuiu

com a posição da SERES e da Conjur/MEC e, ato contínuo, acolheu integralmente os termos do Parecer CNE/CES nº 397/2015. Ora, se houvesse qualquer manifestação do Ministro de Estado da Educação em sentido contrário, a decorrência lógica seria a autoridade ter procedido com o pedido de reexame, em caso de discordância quanto ao mérito da matéria, ou mesmo motivado a alteração do prazo estipulado no ato de sua autoria, em caso de detecção de erro material. Conforme supracitado, nada disso ocorreu.

Neste sentido, deduz-se que a Portaria MEC nº 222/2016 contém um vício no prazo estipulado para a vigência do ato regulatório da IES. Com efeito, o prazo correto para o credenciamento é de 5 (cinco) anos, em consonância com os termos do Parecer CNE/CES nº 397/2015. Por conseguinte, a única conclusão que resta é reconhecer que a Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG) estava com o ato autorizativo vigente até 11 de abril de 2021. Isto posto, claro está que o motivo determinante para o credenciamento da IES não se configura, mormente a inexistência de qualquer irregularidade cometida pela recorrente no tocante à validade de seu ato regulatório.

Destarte, a despeito da sensibilidade da matéria e das consequências que este ato representa, diante do exaustivo contexto narrado acima, e sobretudo em sintonia com os elementos probatórios diretos e indiretos que compõem o processo, não vislumbro outra hipótese que não passe pelo acolhimento da demanda recursal em análise e a reforma do Despacho SERES nº 62/2021.

Assim, com base no exposto e em observância à análise específica e aprofundada do presente recurso, dou provimento ao recurso. Por derradeiro, submeto ao Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 62, de 26 de maio de 2021, que credenciou a Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG), com sede na Rua Silveira Martins, nºs 151/153, bairro Catete, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade de Ensino Pinheiro Guimarães, com sede no mesmo município e estado.

Voto, ainda, no sentido de reintegrar a Faculdade Pinheiro Guimarães (FAPG) ao Sistema Federal de Ensino e de determinar à IES que protocole o pedido de credenciamento na primeira oportunidade estipulada no calendário regulatório.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente